CONCLUSÃO

Em 06/03/2015 18:33:31, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0000891-89.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Virginia da Silva Porto

Requeridos: Alice Correa de Arruda Leite, Benicio Correa do Nascimento, Célio

Correa, Celso Olivatti Correa, Cirlei Igreja do Nascimento Mitre, Cleuza do Nascimento Pereira, Daiana De Tal, Espólio Gonçalo Correa do Nascimento, Gelson Olivatti Correa, Gilson Aparecida Correa, Gonçalo Correa do Nascimento Filho, Iracema Correa Blanco, Jaira Olivati Correa, Maria Alice Pedrozo Correa e Maria

Correa Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Virginia da Silva Porto move ação em face de Espólio de Gonçalo Correa do Nascimento, Jaira Olivati Correa, Maria Correa Silva, Iracema Correa Blanco, Alice Correa de Arruda Leite, Gonçalo Correa do Nascimento Filho, Celso Olivatti Correa, Celio Correa, Cirlei Igreja, Benício Correa do Nascimento e Cleuza do Nascimento Pereira, dizendo que casou com Gonçalo Correa do Nascimento em 11.05.1946, sob o regime da comunhão universal de bens. Com este teve cinco filhos, dos quais três já falecidos, tem sobrevivido Benício e Cleuza, ora réus. A autora no ano de 1955 passou a residir com o réu Gonçalo na Fazenda Boa Esperança do Sul, município de Lucélia, os quais ali laboravam no cultivo de arroz, feijão, milho e algodão. Era-lhes permitido ainda, o cultivo e a criação de pequenos animais, em área pré-estabelecida da fazenda, destinados à comercialização, sendo que

o produto da venda era guardado por ambos. Em 1956, o irmão de Gonçalo, Francisco, achava-se desempregado e passou a residir com sua família na fazenda em companhia da autora e Gonçalo. Com a intenção de deixar a lavoura para residir na cidade, no mês de dezembro/1956 Gonçalo vendeu todos os animais que o casal criava, todos os produtos cultivados e disse à mulher que ficaria dois ou três dias fora para negociar um imóvel em Parapuã. Ocorre que Gonçalo abandonou o lar, levando consigo a cunhada Jaira e suas sobrinhas Alice Correa e Maria Correa. Na ocasião, vendo-se desamparada, a autora foi morar com seus genitores na Fazenda Santa Izabel, sempre na à procura do marido, vindo posteriormente, em 1967, a mudar-se com eles e com seus filhos para a cidade de São Paulo. Em 1976, Gonçalo procurou pelos filhos alegando deles sentir saudade, demonstrando arrependimento por tê-los abandonado, e após esse reencontro voltou a se ausentar novamente e retornou só em 1984, ocasião em que procurou pela autora dizendo que esta precisava assinar documento para receber sua parte nos imóveis pertencentes ao casal. Referido documento tratava-se de procuração pública, referindo-se aos imóveis objetos das matrículas 7.728 e 7.729 do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz. Após a assinatura na procuração, a autora nunca mais viu Gonçalo e nem recebeu a sua meação. Em 1995, a neta da autora, Elisia, recebeu telegrama de Maria Alice P. Correa informando do falecimento de seu pai há dois anos e era para procurar seus direitos sobre os imóveis. Como o pai de Elisia havia falecido em 1983, a ré Cleuza entrou em contato com a remetente do telegrama, vindo a saber que quem havia falecido era o seu pai Gonçalo. Em 1998, a autora foi visitar o túmulo do marido contratando profissional para cuidar da partilha dos bens deixados por Gonçalo, ocasião em que obteve a informação de que não havia abertura da sucessão, sendo localizadas duas ações cíveis: uma de separação e a outra de conversão em divórcio, as quais correram à revelia da autora, cuja sentença foi proferida em 1977. Ocorre que as testemunhas que instruíram aquele processo de separação nada souberam informar quanto aos fatos narrados na inicial. O mesmo ocorreu com a conversão da separação em divórcio, cuja sentença foi proferida em 11.02.1993, evidenciado, assim, a litigância de má-fé de Gonçalo que omitiu a verdade dos fatos em detrimento da autora. Requer a decretação da nulidade das sentenças que decretaram a separação e o divórcio. Documentos às fls. 17/52.

A ré Cleuza do Nascimento Pereira foi citada e contestou às fls. 63/66 dizendo que a pretensão deduzida na inicial coincide com os seus interesses, pois também pretende a anulação dos referidos atos jurídicos, habilitando-se a mãe ao recebimento da pensão por morte e a efetivação da partilha dos bens deixados por seu pai. Em 1999, a autora e a contestante requerida elaboraram boletim de ocorrência para a preservação de seus direitos, sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

que em janeiro/11 teve que realizar outro por estar sendo ameaçada pelo meio-irmão que estava tentando dissuadi-la da ideia de pleitear os bens deixados pelo pai. Pela procedência da ação. Documentos às fls. 67/72.

A ré Jayra Igreja contestou às fls. 84/90 alegando preliminarmente que a pretensão da autora está atingida pela decadência, porquanto pleiteia a anulação de atos jurídicos ocorridos em 1977 e 1993, ou seja, há mais de 33 e 18 anos, respectivamente. A autora pretende modificar decisões que estão protegidas pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada. A autora outorgou em 14.11.1984 procuração pública para Gonçalo vender dois lotes de terrenos, sendo esta lavrada por cartório que tem a seu favor a força da fé pública dos atos que pratica. No referido documento a autora está qualificada como separada judicialmente, não podendo, agora, alegar desconhecimento de seu estado civil. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 97/100. Pesquisas e documentos às fls. 109/114, 116/11, 122/128, 138/141, 143/147, 156/160, 181, 192, 194/196 e 200/201. Documentos às fls. 211/218.

Os réus Iracema Correa Blanco, Cirlei Igreja do Nascimento Mitre, Maria Correa Silva, Alice Correa de Arruda Leite, Celio Correa e Gonçalo Correa do Nascimento contestaram às fls. 243/249 alegando que a pretensão da autora está atingida pela decadência, porquanto pleiteia a anulação de atos jurídicos ocorridos em 1977 e 1993, ou seja, há mais de 33 e 18 anos, respectivamente. A autora pretende modificar decisões que estão protegidas pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada. Autora outorgou em 14.11.1984 procuração pública para Gonçalo vender dois lotes de terrenos, sendo esta lavrada por cartório que tem a seu favor a força da fé pública dos atos que pratica. No referido documento a autora está qualificada como separada judicialmente, não podendo, agora, alegar desconhecimento de seu estado civil. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 260/264.

Citação por edital dos réus Espólio de Celso Olivatti Correa, Maria Alice Pedrozo Correa, Gelson Olivatti Correa, Daiana de Tal e Gilon Ap. Correa (fl. 312). O curador especial às fls. 317/319 contestou dizendo que a pretensão da autora encontra-se prescrita. A autora é carecedora do interesse de agir ao postular a nulidade das sentenças que decretam sua separação e a conversão desta em divórcio. No mérito, contestou por negativa geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, e seria inútil em termos probatórios.

A certidão de casamento da autora com Gonçalo Correa do Nascimento consta de fl. 19. A averbação dela constante dá conta de que se desquitaram por sentença de 06.10.1977, que foi convertida em divórcio através da sentença cuja cópia está às fls. 50/51, em 11.02.1993, que transitou em julgado em 02.04.1993 (fl. 52).

A autora insurge-se em face dessas sentenças pelo fato de ter sido citada por edital, quando o autor tinha conhecimento de seu certo endereço, e por isso sua revelia foi declarada de modo irregular, pelo que o autor obteve o resultado pretendido.

Consta de fls. 27 certidão da procuração pública lavrada no livro 0025A, fl. 084, em 14.11.1984, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana – SP, outorgada pela autora que se identificou como "separada judicialmente". Outorgou referida procuração para seu ex-marido Gonçalo Correa do Nascimento, a quem conferiu poderes para vender a quem quiser pelo preço e condição de ajustar "dois lotes de terrenos sob números 01 e 02, da quadra 33, na cidade de Parnapuã, comarca de Osvaldo Cruz, inclusive poderes para outorgar a escritura definitiva de compra e venda a quem quer que seja".

O casal havia se desquitado em 06.10.1977 (fl. 19) e essa procuração foi outorgada pouco mais de sete anos depois, tanto que a autora compareceu ao Cartório situado em São Paulo e se qualificou como "separada judicialmente". Ora, não foi questionada de modo fundamentado a higidez desse instrumento público: incontroverso que a autora foi quem outorgou o mandato, e que foi lavrado em cartório que tem a seu favor a força da fé pública que emana dos atos que pratica. A autora era e é pessoa que desfruta de saúde mental, gozava de discernimento para a prática do ato, sabia que já se encontrava separada judicialmente, assim se qualificou perante o Tabelião, e com essa conduta contrariou todos os fundamentos fáticos e essenciais deste litígio, permitindo assim que se repute válido e eficaz o ato sentencial que decretara o seu desquite. A hipótese vertente dos autos revela verdadeiro *venire contra factum propium* (proibição de comportamentos contraditórios).

Se tivesse sido vítima por vício de consentimento gerado pela conduta de Gonçalo Correa do Nascimento, deveria ter ajuizado a ação correspondente no prazo de 04 anos previsto pelo

artigo 178, § 9°, V, "b", do Código Civil de 1916, já que o ato fora celebrado em 1984, durante a vigência daquele estatuto pátrio civil.

O mandatário Gonçalo vendeu os imóveis das matrículas 7.728 e 7.729 do CRI de Osvaldo Cruz, em 22.11.1984 e 29.11.1984, conforme registro 1 de cada uma das referidas matrículas conforme fls. 28/29. Desde cada uma das referidas vendas, já decorreu o prazo de 30 anos. Os terceiros compradores são de boa-fé, e mesmo se, na origem, não estivessem nutridos dessa condição, ainda sim, por força da posse *ad usucapionem* longeva (artigo 550, do Código Civil) já teriam obtido o domínio dos imóveis por força da usucapião. O objetivo da autora, com a pretensão da nulidade das sentenças, seria reavivar seu direito à meação e permitir que os filhos de Gonçalo sucedessem-no consoante o disposto no artigo 1.572, do Código Civil.

O prazo prescricional para anular a sentença proferida no desquite seria de 04 anos, nos termos da letra "b", inciso V, do § 9°, do artigo 178, do Código Civil de 1916. O desquite aconteceu, como já anotado, em 1977 (fl. 19). Esta ação foi proposta em 2011, 24 anos depois daquele ato jurídico presumivelmente perfeito. O divórcio foi resultado de simples conversão daquele, não se ressentindo de vício algum.

A autora teria ação de prestação de contas em face de Gonçalo Correa do Nascimento, mas nos quatro anos subsequentes à efetivação da venda dos lotes, por força da letra "c", do inciso I, do § 9°, do artigo 178, do Código Civil/16. Se fosse caso de se preservar esse prazo prescricional, por possível falta de adequação, ainda sim seria caso de se proclamar a prescrição por aplicação do prazo geral vintenário previsto no artigo 177, do CC/16.

Portanto, não há nulidade alguma a ser proclamada em relação aos atos jurídicos indicados pela autora. De qualquer modo, mais razoável que se proclame a prescrição vintenária do artigo 177, do Código Civil/16, colocando um basta nas contraditórias pretensões da autora.

PROCLAMO a prescrição vintenária do artigo 177, do Código Civil de 1916, quer em relação ao desquite do casal ocorrido em 1977, quer em relação às vendas dos imóveis ocorridas em 1984. Condeno a autora a pagar aos réus que ofereceram resistência à sua pretensão, R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos moldes do \$ 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA